



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2021**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **KEILA IAROSZ DE LIMA** apresentou impugnação ao edital, questionando a exigência de Garantia no referido Pregão.

Aduz que a exigência de garantia ao invés de aumentar a competitividade e está restringindo, quando exigir uma garantia de 2,5% do valor do contrato, que não se sabe se ira contrata-lo na integralidade.

Apresentou justificativa e suas razões.

**Julgamento:**

Em primeiro lugar, ressalto que o pedido de impugnação carece de documentos hábeis para seu prosseguimento, já que não esta instruído com o contrato social da empresa, nem com os documentos de seus sócios, para possíveis conferencias de representatividade.

Todavia, para trazer luz ao questionamento levando na impugnação e como a sessão já foi suspensa pelo fato da impugnação não ter sido julgada em tempo hábil para a realização da sessão nos termos e datas do edital, adentro no mérito nos seguintes termos:

O impugnante é infeliz ao fundamentar seu pedido, ao dizer que ocorreu mudanças no edital na clausula 17 – Prestação de Garantia

Transcrevemos:

**17. PRESTAÇÃO E GARANTIA**

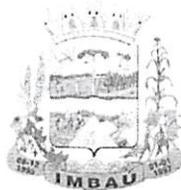
**17.1.** Será exigido da licitante vencedor, a prestação de garantia, podendo optar por uma das três modalidades previstas na lei 8666/93.

**17.2.** A garantia será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do valor total do contrato.

**17.3.** O depósito da importância em dinheiro, cheque visado ou bancário, deverá ser efetuado no Banco do Brasil, em agência a ser fornecida pelo Contratante, no dia do vencimento do prazo para assinatura do contrato, devendo a empresa Contratada comprovar o referido depósito.

**17.4.** A garantia em fiança bancária ou seguro, terá validade de, no mínimo a duração do contrato, contados da data de assinatura da avença, devendo ser renovado, se houver prorrogação do prazo contratual.

**17.5.** A devolução da garantia, efetuada em dinheiro, será feita através de cheque nominal à empresa Contratada, após o encerramento do ajuste; se efetuada em fiança bancária ou seguro garantia, será restituída diretamente pela Contratante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Pela simples conferência do edital, se este tivesse um pouco mais de atenção, verificaria que nada mudou, permanecendo idêntico a cláusula 17 no 1º e no 2º edital.

Além de que pela simples leitura da cláusula 17.1, que diz "Será exigido da licitante **vencedor**" ou seja, esta cláusula diz respeito a fase posterior ao procedimento licitatório, já na fase contratual.

Estabelece o cláusula 17.4, "A garantia em fiança bancária ou seguro, terá validade de, no mínimo a duração do **CONTRATO**", ou seja, todos os subitem da cláusula 17 diz respeito a fase contratual.

Da forma como é tratado os argumentos do impugnantes, verifica-se não existir qualquer restrição a competitividade ao exigir do licitante vencedor que preste garantia do contrato administrativo que ora ira assinar, ate pelo fato de existir previsão legal de tal exigência, constante no art 56 da lei 8666/93

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia

III - fiança bancária

Em resumo, a fundamentação do impugnante carece de fatos.

Porem, entendo por pertinente adentrar também, no que efetivamente foi objeto de mudança no edital, e que talvez tenha sido a intenção do impugnante, mas que fez de forma desastrosa.

Qual seja, a exigência da Garantia da Proposta como documento habilitatorio, no importe de 1% do valor do certame, nos termos do item 1.7 do anexo II, que diz:

1.7 - Apresentar garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, no importe de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ  
ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Acontece que a administração tem dentre suas prerrogativas o **PODER/DEVER** de exigir em seus processos licitatórios a prestação de garantia, no intuito de preservar e garantir a participação de empresas idôneas economicamente.

O fato de a empresa participante ser ou não EPP/ME/MEI não a exclui de prestar contas de sua qualificação Econômica/Financeira se assim o edital exigir, já que o órgão contratante define as regras de sua contratação nos limites estabelecido na lei.

Prendemos ao fato de que tal exigência também tem previsão legal no art 31 da lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

Nota-se que o município em nada ultrapassou o limite estabelecido no art 31.

Sendo assim, nos termos acima apontados, e sua fundamentação, julgo improcedente a impugnação apresentada.

Publique-se

Imbaú 13 de julho de 2021

Francisley Pereira  
Pregoeiro